

PARECER N.º

/2024.

COMISSÃO ESPECIAL.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 24/2023.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 24/2023.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De autoria da Vereadora Dorinha Melgaço, o Projeto de Lei n.º 24/2023, que “dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados, que estiverem representando os interesses de seus clientes nas instituições que especifica”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 771/GSC, de 27/12/2023, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido no dia 27/12/2023 (fl. 67).

Por meio da Mensagem n.º 417, de 16 de janeiro de 2024, protocolada nesta Casa em 1/2/2024 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 5 de fevereiro de 2024, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito (fl. 68).

Foi publicada a Portaria n.º 5.229, de 5 de fevereiro de 2024, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de dois Membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, quais sejam, os Vereadores Paulo César Rodrigues e Petrônio Nêgo Rocha.

A primeira reunião foi realizada no dia 7 de fevereiro de 2024.

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito Presidente o Vereador Paulo César Rodrigues, que designou Relator da matéria o Vereador Ronei do Novo Horizonte, que emitiu o Parecer n.º 1/2024, que foi rejeitado pela Comissão em 15/2/2024.

Diante disso, o Presidente da Comissão autodesignou-se relator da matéria, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

*Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:
(...)*

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.

Da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias

úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 27 de dezembro de 2023 e enviou a Mensagem referente ao Veto em 1º de fevereiro de 2024. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou **parcialmente**.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

O voto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 417, de 16 de janeiro de 2024, dentre outros, os seguintes motivos:

*3. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 24 de 2023, estabelece atendimento prioritário aos Advogados que estejam representando **somente causa de interesse social e não estiverem sendo remunerados para este fim**. Sabemos que conforme legislação pátria, o advogado é inviolável em seus atos e manifestações, nos limites da lei,*

enquanto estiver no exercício profissional. O mesmo vale para o escritório. E a comunicação entre o profissional e o cliente é sigilosa, então percebe-se que a proposta de Lei é impraticável. Pois, como será provada a causa social? Como se provará que o advogado não está sendo remunerado, se sua profissão, em tese pressupõe remuneração?.

[...]

5. O art. 133 da CF que reza sobre a indispensabilidade e inviolabilidade do advogado na administração da Justiça. Já o Estatuto da Advocacia – Lei 8.906 - prevê o direito do advogado de “ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e **do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho**, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo em caso de busca e apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB”.

6. Logo não haverá um cumprimento eficaz da referida proposta de Lei já que não é autorizada ferir direitos, ter acesso a documentos, salvo quando autorizado pelo advogado. O cumprimento de um Lei só é possível quando passível de fiscalização.

7. O presente projeto de Lei estabelece regras para Instituições Bancárias e Usuários, ou seja, cria regras de direito privado, não dispondo o Município de quadro de servidores no âmbito da fiscalização suficiente para valer a norma proposta. Lado outro para a fiscalização eficaz seria necessário a contratação de fiscais, situação que geraria despesa ao Município, não prevista.

8. Ressalte-se que nos termos do artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e pessoal, bem como sobre matéria orçamentária. Não bastasse **a aplicação do princípio da simetria**, a Lei Orgânica específica as leis de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, dentre as mencionadas leis que disponham sobre estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da **administração pública**, (entendemos que as permissionárias de serviço público), se enquadram nesta definição.

[...]

9. Observa-se, ainda, que a proposição, **ao criar obrigações fiscalizatórias** ao Poder Executivo, gera aumento de despesas sem a respectiva previsão orçamentária, em afronta aos arts. 165, inciso I e § 1º, 166, § 3º e 167, inciso I, da CF/1988, e aos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, considerando o vício de constitucionalidade formal apontado, em razão da ofensa à Constituição Federal (arts. 2º, 22, I e 61, § 1º, II, “e”, 165, I e § 1º, 166, § 3º e 167, I), à Lei Orgânica Municipal (art. 36, III), bem como à Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 15, 16 e 17), além de afrontar dispositivos da Lei Orgânica, PPA e LDO, o Projeto deve objeto de veto jurídico.(Grifos do autor)

Este relator segue o entendimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por meio do Parecer n.º 93/2023, aprovado em 27/3/2023, que assim dispõe:

2.3. Do Posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Respeitando os argumentos técnicos e jurídicos contrários que possam aparecer, este Relator busca orientação junto ao STF – Supremo Tribunal Federal –, que é a corte

máxima em justiça deste País, com o exemplo de que manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que garante aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O relator do recurso, ministro Marco Aurélio, observou que, segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Ponderou, ainda, que a norma constitucional se justifica pelo papel exercido pelo advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. O Ministro destacou que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) é categórico ao estabelecer como direito dos advogados ingressarem livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

Diante disso, este relator defende o Projeto de Lei, considerando o princípio da inviolabilidade do advogado que se estabeleceu a partir da Constituição de 1988 para que a sedimentação do Estado Democrático de Direito se concretizasse de pleno, definitivamente, bem como que a garantia de livre atuação dentro dos preceitos legais foi expressamente definida em nossa Carta com excepcionalidade, com o intuito precípuo de estabelecer a segurança essencial para a proteção do cidadão. Portanto, o exercício da advocacia está amparado pelo Texto Constitucional e regulamentado pela legislação ordinária, sendo a profissão fundamental à administração da justiça.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 24/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 16 de fevereiro de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator